

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Susta a aplicação da Solução de Consulta COSIT/RFB nº 11, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a inaplicabilidade do contrato de parceria ou integração rural para regular as relações entre cooperativa e cooperados para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Solução de Consulta nº 11, de 13 de janeiro de 2017, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicou a Solução de Consulta nº 11, de 13 de janeiro de 2017, respondendo a questionamento sobre a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em determinadas trocas efetuadas entre cooperados e cooperativa.

Conforme narrado no bojo da referida Solução de Consulta, a cooperativa consulente pretendia *“emitir uma nota fiscal de retorno da parte da produção que lhe cabe na parceria, e uma nota fiscal de compra da parte da*



produção que cabe ao produtor rural, de modo que somente sobre esta parte incidiria a contribuição [de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991]”.

Ocorre que a conclusão da Receita Federal foi de que enquanto as trocas efetuadas no bojo dos contratos de integração vertical derivariam de uma relação jurídica de natureza contratual entre os parceiros, as trocas efetuadas por cooperativa e cooperados devem ser compreendidas como de natureza institucional, que afastariam a caracterização dessa relação jurídica como sendo qualquer espécie de contrato de parceria ou de integração rural. Além do mais, ainda de acordo a Administração Fazendária, o disposto no art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, enumera a prestação de serviços de assistência ao cooperado como o fator distintivo entre a cooperativa e os demais arranjos contratuais, impedindo a aplicação da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que tipifica o contrato de integração agropecuária, aos negócios entre cooperativa e cooperado e obrigando que toda a produção rural entregue pelo cooperado à cooperativa componha a receita bruta da comercialização para fins de incidência de contribuição previdenciária nos termos do §3º e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim fixou a Solução de Consulta nº 11, de 2017:

“A relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado constitui ato cooperativo, conforme o art. 79 da Lei nº, a Lei nº 5.764, de 1971, e não de parceria ou integração rural. A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda ou consignação, conforme o art.25 e incisos III e IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991. ”

Acontece que tal interpretação vai de encontro ao que dispõe o parágrafo único da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. Este dispositivo é expresso ao afirmar da possibilidade de utilização de contrato de integração vertical por cooperativas, veja-se:



“Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.”

E como bem expôs o professor Heleno Torres em artigo sobre a matéria, *“essa relação de coordenação entre cooperativa e cooperados não deve servir para onerar esta entidade de concertação em custos maiores ou equivalentes ao que sofreria, não fosse a forma de integração cooperativa adotada”*.¹ Se a interpretação dada ao parágrafo único do art. 1º da for a de que o contrato de integração não pode ser usado entre cooperativas e cooperados ou a de que, se usado, não surte o efeito tributário da não incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta como sói acontecer entre produtores rurais e outras sociedades, então tal dispositivo torna-se imediatamente inconstitucional, por ferir o disposto no art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, que estabelece à Administração Tributária e ao legislador o dever de dar *“adequado tratamento tributário”* aos atos cooperados. De fato, a contratação com a cooperativa não precisa ser privilegiada quando comparada a outras contratações semelhantes. Contudo, em nenhuma hipótese pode ser agravada.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SERGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

2019-21324

¹ Vide: <http://grupoers.com.br/noticias/tributacao-das-cooperativas-nos-contratos-de-integracao-vertical/8592>, Acesso em: 19/11/2019.

